



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 09 agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103.09.418

Recurso nº 53.637 - IRF ANOS DE 1985 a 1987

Recorrente APARENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Recorrid IRF EM SÃO SEBASTIÃO - SP

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Tratando-se de processo decorrente aplica-se-lhe a decisão proferida para o processo principal.

Extinto o débito deste, pela íntima relação de causa e efeito, extinto também será o débito o processo decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA

GUIMARÃES E BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO
CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10821/000.376/88-56

RECURSO Nº: 53.637

ACÓRDÃO Nº: 103-09.418

RECORRENTE: APARENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre tributação reflexa de imposto de renda na fonte, com fulcro no art. 8º do DL nº 2065/83.

2. O Auto de Infração de fls. 04, que apurou o imposto de renda na fonte, é originário de Auto de Infração lavrado contra a recorrente e que lhe impôs a exigência tributária de imposto de renda, proveniente de omissão de receita ocorrida nos Exercícios de 1986, 1987 e 1988.

3. Em sua peça impugnatória a recorrente juntou cópia da apresentada para o processo principal.

4. A decisão da Autoridade Singular julgou procedente a ação fiscal sob o argumento de que o débito que lhe deu origem foi mantido no processo principal.

5. O recurso apresentado tempestivamente pela recorrente é cópia do recurso apresentado para o processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 09.03.89 e o recurso foi apresentado em 06.04.89.

Trata-se de tributação reflexa de imposto de renda na fonte com fulcro no art. 8º do DL nº 2065/83.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão proferida para o processo principal, do qual decorre, deve a ele ser estendida pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Esta Câmara, apreciando o processo principal na Sessão plenária de 07/08/89, pelo Acórdão nº 103-09.373/89, deu-lhe provimento e outro não poderá ser o tratamento dado ao processo decorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 09 de agosto de 1989


AYRES DE OLIVEIRA.

RELATOR

